



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PARECER N. : 0307/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1903/2018

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE URUPÁ – EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG – PREFEITO

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang** – Prefeito.

O *Parquet*, em três oportunidades, já se manifestou nos autos, mediante os Pareceres n. 416/2018-GPGMPC de 09.11.2018 (ID 693070); n. 056/2019-GPGMPC de 07.03.2019 (ID 731657); e, n. 182/2019-GPGMPC, de 19.06.2019 (ID 782062), tendo opinado, em todos, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face de irregularidades remanescentes, notadamente a constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Ocorre que na sessão plenária do dia 25.07.2019, quando os autos já haviam sido relatados pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, decidiu, o colegiado, adiar a apreciação dos autos para baixá-los em diligência, concedendo prazo (10 dias) para que o Prefeito encaminhasse documentos à Corte de Contas, visando à comprovação do que argumentado em sustentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

oral do próprio Prefeito e do Procurador Geral do Município, o Senhor Johnatan Silva de Sousa, conforme consta na Ata da mencionada sessão¹.

Em face da diligência empreendida e considerando os documentos complementares apresentados pelo responsável (ID 796300²), o relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, determinou ao corpo instrutivo que efetuasse ulterior análise, consoante se depreende do Despacho ID 797204.

Em cumprimento à deliberação do relator, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da novel documentação acostada aos autos.

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório ID 804584, opinando pela manutenção da proposta de parecer prévio já constante dos autos, mediante o qual considerou que as contas estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos documentos identificados sob os IDs 796300 e 770409, em cumprimento ao Despacho acostado à pág. 356 dos autos (ID797204) exarado pelo Conselheiro Substituto, conclui-se pelo seguinte:

- a) No exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo;
- b) Desconsiderando os efeitos das dívidas assumidas em 2017, no valor de R\$133.113,14 sobre o montante da insuficiência financeira apurada na derradeira instrução técnica (ID 777698) têm-se, na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2017, uma insuficiência nas fontes de recursos não vinculados na quantia de R\$87.818,97, equivalente a 0,33% da receita realizada em 2017;

¹ ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE JULHO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Disponível em: <http://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/Sessao/AbrirAta/2330>

² Protocolo n. 6317/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Tanto o valor da insuficiência financeira apurada na última instrução técnica R\$220.927.850,23 (ID 777698), quanto o valor apurado nesta análise R\$87.818,97, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro. Por esta razão, pugna-se pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá acostada às págs. 223/291 (ID 687995).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá (ID 687995), para a adoção das providências de estilo.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que os novos documentos colacionados pelo jurisdicionado tratam exclusivamente do Achado A2 - insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Portanto, apenas esse tema (resultado financeiro) será abordado neste opinativo, ratificando-se quanto aos demais aspectos examinados nestas contas de governo as assertivas constantes nos Pareceres ns. 416/2018-GPGMPC e 056/2019-GPGMPC.

Nessa perspectiva, o corpo técnico, em seu mais recente relatório (ID 804584), reafirmou a insuficiência financeira constatada nas presentes contas, consignando, no entanto, a sua redução em relação à insuficiência inicialmente apontada (R\$ 232.971,76), passando a totalizar R\$ 87.818,97.

O seguinte excerto da manifestação técnica contém a síntese da argumentação dos jurisdicionados, bem como sua análise e conclusão acerca da matéria (ID 804584):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Nesta oportunidade os responsáveis esclarecem, por meio do documento n. 06317/19 (ID 796300), que a gestão anterior, sob a responsabilidade do senhor Sergio dos Santos, deixou restos a pagar sem a respectiva cobertura financeira, recaindo a obrigação de pagamento ao gestor do exercício de 2017, senhor Célio de Jesus Lang.

Destacam que em consulta aos Processos Administrativos n. 30/2016, 324/2016 e 1077/2016 detectaram débitos vencidos relativos às faturas de energia de abril a dezembro de 2016, no montante de R\$192.380,83. Frisam ainda que no Processo Administrativo n. 684/2016, que trata da contratação dos serviços de telecomunicação haviam restos a pagar no valor de R\$23.255,14.

Esclarecem que embora a gestão anterior tenha empenhado as dívidas mencionadas, não havia em 31.12.2016 saldo para o seu adimplemento, por esta razão as despesas foram pagas em 24.01.2017.

Afirmam que, de tal modo, a gestão anterior não poderia findar o exercício com um déficit de apenas R\$ 9.334,08.

Prosseguem dizendo que, por meio do Processo Judicial n. 0002419-83.2014.8.22.0011, em 23 de julho de 2015 o município foi condenado ao pagamento de diferenças salariais aos Agentes Comunitários de Saúde (sentença às págs. 40/45). Contudo, os valores sentenciados não foram pagos na época própria sob a alegação de ausência de reserva de dotação orçamentária no exercício de 2016 (vide pág. 70), razão pela qual, mais tarde, os advogados dos requerentes ajuizaram a Ação de Cumprimento de Sentença n. 7000561-58.2015.8.22.0011 (págs. 68/75), desta forma, o gestor do exercício de 2017, Célio de Jesus Lang, foi compelido a pagar a quantia de R\$11.305,27 relativo a sucumbência e R\$113.052,73 do total das requisições de pagamentos expedidas nos autos, totalizando R\$124.358,00.

Adiante afirmaram que as despesas sem cobertura financeira deixadas pela gestão anterior alcançaram o montante de R\$339.993,97, por esta razão, asseguraram que o valor da insuficiência financeira do exercício de 2016 correspondeu a R\$349.328,05 e não a R\$9.334,08 como assentado por esta Corte nos autos que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 01534/17).

Finalizando, mencionaram excerto extraído da Lei Complementar n. 101/2000 para fundamentar a tese de que a gestão do exercício anterior não executou o orçamento de forma equilibrada, uma vez que infringiu as disposições do art. 42 da lei supramencionada.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os argumentos apresentados são parcialmente procedentes pois, embora os jurisdicionados aleguem que as despesas realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos Processos Administrativos n. 30/2016, 324/2016 e 1077/2016 (que tratam de despesas com energia elétrica) tenham sido custeadas com recursos do exercício de 2017, não apuramos evidência suficiente para sustentar essa afirmação, haja vista que as despesas realizadas nos referidos processos, de acordo com os dados do Sigap contábil (remessa consolidada encerrada/dezembro/2016), foram empenhadas (total empenhado R\$264.305,06) e pagas ainda no exercício de 2016 (total pago R\$209.215,13), revelando, portanto, uma contradição entre o alegado pelos jurisdicionados nesta oportunidade o informado via Sigap Contábil, vide Quadros 1 e 2.

Quadro 1 - Despesas pagas no exercício de 2016

Processo	Nota de empenho	Data de emissão	Descrição	Fonte de Recurso	Valor empenhado	Data do pagamento	Valor pago
30/2016	149/2016	22/02/2016	Tarifa de energia elétrica do ano de 2016	10000	10.000,00	16/05/2016	2.692,18
324/2016	1188/2016	30/12/2016	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	3.405,06	30/12/2016	3.405,06
0/2016	1190/2016	30/12/2016	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	90.000,00	30/12/2016	89.629,84
1077/2016	1184/2016	29/12/2016	Tarifas de iluminação pública referente ao exercício de 2016	10000	160.900,00	630/12/2016	113.488,05
Total					264.305,06		209.215,13

Fonte: págs. 37, 102 e 456 (ID 796300) e Sigap –Remessa consolidada encerrada/dezembro/2016.

Quadro 2 – Empenhos cancelados em 2016

Processo	Nota de empenho	Data cancelamento	Descrição	Fonte de Recurso	Valor empenhado	Valor cancelado
30/2016	149/2016	30/12/2016	Anulado pela não utilização de saldo, conforme autorizado	10000	10.000,00	7.307,82
324/2016	1188/2016	-	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	3.405,06	0,00
0/2016	1190/2016	30/12/2016	Anulado conforme autorização do prefeito, devido a não utilização do saldo	10000	90.000,00	370,16
1077/2016	1184/2016	29/12/2016	Anulado conforme autorização do prefeito, devido a não utilização do saldo	10000	160.900,00	47.411,95
Total					264.305,06	55.089,93

Fonte: Sigap –Remessa consolidada encerrada/dezembro/2016.

Além disso, ainda que tenham sido apresentados diversos comprovantes de pagamentos de faturas de telefonia e energia elétrica com data de 24/01/2017, não consta nos autos a ordem de pagamento ou a nota de pagamento das referidas despesas emitida pelo gestor do exercício de 2017, descrevendo no mínimo, o empenho, o processo, o valor a pagar/pago e a fonte dos recursos, de igual modo, não consta no Sistema Sigap Contábil qualquer registro dos pagamentos desta despesa com recursos do exercício de 2017, assim, entendemos que não ficou cabalmente demonstrado que as despesas pagas em 2017 (comprovantes de pagamento inseridos às págs. 103/455) utilizaram recursos de 2017. Além disso, conforme demonstrado no Quadro 1 as despesas realizadas nos Processos Administrativos n. 0/2016, 30/2016, 324/2016 e 1077/2016, segundo informações do Sistema Sigap, foram empenhadas e pagas ainda no exercício de 2016.

Por outro lado, no que concerne ao Processo Administrativo n. 684/2016, que trata da contratação dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

telecomunicação apurou-se que, no exercício de 2016 foi empenhado o valor de R\$8.755,14, por sua vez, o pagamento da referida despesa ocorreu somente em 2017 com recursos da fonte livre (10000). Ressalte-se, contudo, que esta despesa foi considerada no exame da suficiência financeira para cobertura de obrigações após a inscrição dos restos a pagar não processados do exercício de 2016, e na oportunidade se apurou déficit na fonte de recursos do tesouro (10000), na quantia de R\$9.334,08 (Processo n. 01534/2017, Acórdão APL TC 00111/18, ID 592999), logo não havia recursos do exercício de 2016 para cobertura da referida despesa, vide Figura 1 e Quadro 3.

Figura 1 - Restos a Pagar inscritos no período de 01/01 a 31/12/2016 – Anexo TC 10B

CNPJ	Credor	N.Proc.	Empenho	Fonte	Vlr inscrito
PODER EXECUTIVO					
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ					
02 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ					
11.068.698/0001-01	JJ RAMIRES CONSTRUTORA LTDA - EPP	187/2015	243/2015	36	54.096,17
76.535.764/0323-47	OI- S/A	0/2016	754/2016	10000	14.500,00
14.594.006/0001-49	FERTISOLO COMERCIAL DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA	884/2016	913/2016	21436	104.333,00
05.229.389/0001-65	FLORESTANET LTDA - ME	392/2016	919/2016	21237	48.450,00
05.229.389/0001-65	FLORESTANET LTDA - ME	392/2016	920/2016	10164	22.800,00
03.552.842/0001-44	CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMP.AGRICOLAS LTDA	916/2016	1001/2016	21436	25.250,00
03.552.842/0001-44	CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMP.AGRICOLAS LTDA	919/2016	1002/2016	10000	3.750,00
14.594.006/0001-49	FERTISOLO COMERCIAL DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA	946/2016	1109/2016	21436	208.666,00
05.043.720/0001-58	RK INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	946/2016	1110/2016	21436	31.400,00
03.363.727/0001-21	N.V. VERDE & CIA LTDA-ME	946/2016	1111/2016	21436	9.881,40
03.363.727/0001-21	N.V. VERDE & CIA LTDA-ME	299/2016	1186/2016	10000	5.438,60
76.535.764/0323-47	OI- S/A	684/2016	1189/2016	10000	8.755,14
TOTAL ORGÃO:					537.320,31
TOTAL GERAL:					849.655,81

Processo n. 1534/17 (ID 434280).

Quanto às despesas realizadas no Processo Administrativo n. 101/2017 (empenhos 108 a 137/2017) que tratam do Cumprimento de Sentença Judicial – Processo Judicial n. 0002419- 83.2014.8.22.0011, de fato, não foi realizada a reserva orçamentária e o pagamento das referidas despesas no exercício de 2016, recaindo a assunção da dívida, no montante de R\$ 124.358,00, ao gestor do exercício de 2017, veja o detalhamento das informações no Quadro 3.

Quadro 3 - Despesas pagas no exercício de 2017

Processo	Nota de empenho	Data de emissão	Descrição	Fonte de Recurso	Valor empenhado	Data do pagamento	Valor pago
684/2016	1189/2016	30/12/2016	Dívidas de exercícios anteriores junto à Eletrobrás	10000	8.755,14	24/01/2017	8.755,14
101/2017	108/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	109/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	110/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	111/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	112/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	113/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

101/2017	114/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	115/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	116/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	117/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	118/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	119/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	120/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	121/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	122/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	123/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	124/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	125/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	126/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	127/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	128/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	129/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	130/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	131/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	132/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	133/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	134/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	135/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	136/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	3.898,37	03/02/2017	3.898,37
101/2017	137/2017	31/01/2017	Cumprimento de Sentença Judicial Processo 0002419-83.2014.8.22.0011	10000	11.305,27	03/02/2017	11.305,27
Total					133.113,14		133.113,14

Fonte: pag. 56 (ID 796300) e Sigap –Remessa consolidada encerrada/dezembro/2016 e 2017.

Os dados do quadro anterior evidenciam que no exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo.

No tocante à afirmação dos jurisdicionados de que o gestor anterior infringiu as disposições do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, por haver deixado obrigações sem o lastro financeiro, é oportuno dizer que nos autos que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 01534/2017, Acórdão APL TC 00111/18, ID 592999) esta Corte se manifestou no sentido de que a adequada verificação desta questão requeria não somente a identificação das fontes deficitárias, mas também, a verificação se a despesa foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato e a avaliação de cada caso à luz das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

excepcionalidades permitidas pela lei, razão pela qual, naqueles autos, entendeu-se inexistir elementos capazes de sustentar o apontamento. Assim, nesta oportunidade não cabe debater um assunto que já fora superado por esta Corte.

Antes de finalizar, insta dizer que na derradeira instrução técnica (págs. 335/339, ID 777698), após a aplicação dos procedimentos de auditoria, foi apurada insuficiência financeira, nas fontes de recursos não vinculados, para cobertura de obrigações na ordem de R\$220.932,11, o equivalente ao percentual de 0,82% da receita arrecadada no exercício de 2017 (R\$26.927.850,23). Assim, com base nas informações trazidas nesta análise, é possível verificar que parte da insuficiência financeira apurada decorreu do custeio das dívidas da gestão anterior, no montante de R\$133.113,14, com recursos ordinários do exercício de 2017, logo, ao desconsiderar os efeitos das dívidas assumidas sobre o montante da insuficiência financeira apurada na instrução técnica acostada às págs. 335/339 (ID 777698), têm-se, na avaliação das disponibilidades do exercício encerrado em 31.12.2017, uma insuficiência nas fontes de recursos não vinculadas na quantia de R\$87.818,97, equivalente a 0,33% da receita realizada em 2017.

Por sua vez, considerando o mais alto valor de distorções (materialidade global) que poderia estar incluído nas demonstrações financeiras como um todo sem afetar as decisões dos usuários, que neste caso correspondeu a R\$269.278,504, assim, entende-se que tanto o valor da insuficiência financeira apurada na derradeira instrução técnica no valor de R\$220.932,11 (págs. 335/339, ID 777698) quanto o valor apurado nesta análise R\$87.818,97 – após o expurgo das dívidas herdadas do exercício anterior sem cobertura financeira-, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro. Por esta razão, pugna-se pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Urupá acostada às págs. 223/291 (ID 687995).

Claramente, o corpo técnico concluiu pela permanência do déficit nas fontes livres (R\$ 87.818,97), mesmo após a “o expurgo das dívidas herdadas do exercício anterior sem cobertura financeira”.

No entanto, fez três ponderações acerca da questão. A primeira delas é que “no exercício de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal Célio de Jesus Lang, foram reconhecidas e pagas despesas no montante de R\$ 133.113,14 oriundas do exercício de 2016 sem a devida disponibilidade de caixa herdada do exercício findo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

Ou seja, nessa última análise, foi constatada a herança negativa deixada pelo gestor anterior, inclusive com a medição de seu impacto sobre a gestão financeira do exercício de 2017, reconhecendo-se o montante de R\$ 133.113,14, em despesas deixadas a descoberto para que o Prefeito do exercício de 2017 custeasse, às expensas do orçamento corrente, essas dívidas pretéritas.

Esse montante (R\$ 133.113,14) corresponde ao valor de despesas com energia elétrica do exercício de 2016 (R\$ 8.755,14) e de despesas relativas ao cumprimento de Sentença Judicial proferida no Processo Judicial n. 0002419-83.2014.8.22.0011 (R\$ 124.358,00).

Tais despesas, apesar de originárias no exercício de 2016, foram empenhadas e pagas no exercício de 2017, com recursos financeiros do exercício de 2017, pelo que, acertadamente, o corpo técnico ajustou o déficit do exercício que passou de R\$ 232.971,76 para R\$ 87.818,97.

Diante da redução da insuficiência financeira, serão considerados, mais adiante nesse parecer, os efeitos do ajuste em relação ao mérito das contas.

Outra ponderação feita pela unidade técnica é a de que a insuficiência nas fontes de recursos não vinculados na quantia de R\$ 87.818,97, equivalente a apenas 0,33% da receita realizada em 2017, ou seja, não apresenta relevância do contexto geral das contas.

Na visão do *Parquet* o percentual não é base para considerar-se insignificante a insuficiência financeira do exercício, tendo em vista que o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece parâmetros percentuais para avaliação da expressividade do desequilíbrio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esse foi o entendimento do *Parquet* exarado no Parecer n. 0056/2019-GPGMPC (ID 731657), ao avaliar-se o déficit que, naquela assentada, totalizava R\$ 232.971,76, *litteris*:

Ademais, a insuficiência financeira observada não é inexpressiva, ainda que represente menos de 0,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, **porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, normativo que não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros**, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas. (Grifamos)

Nesse contexto, o fato da insuficiência representar 0,33% da receita arrecadada não constitui motivo hábil a ensejar, automaticamente, entendimento pela aprovação das contas.

Por fim, o corpo instrutivo asseverou que “tanto o valor da insuficiência financeira apurada na última instrução técnica R\$ 220.932,11 (ID 777698), quanto o valor apurado nesta análise R\$ 87.818,97, estão abaixo da materialidade global, portanto, não comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro”.

Igualmente, o Ministério Público de Contas entende ser este argumento incapaz de ensejar entendimento pela aprovação das contas. É que na visão do *Parquet*, balizas percentuais ou critérios de materialidade não podem afastar de per si a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito ao princípio do equilíbrio estampado na LRF.

Por outro lado, há que se considerar o disposto no art. 47, §4º, do Regimento Interno da Corte de Contas³, que estabelece que a rejeição

³ Art. 47. [...]

§4º. Ao emitir opinião de auditoria adversa sobre o balanço geral ou sobre a execução do orçamento, o Tribunal indicará a rejeição das contas prestadas se o Chefe do Poder Executivo, por exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração, deu causa a distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

das contas do Chefe do Executivo, diante de irregularidades na execução orçamentária ou no Balanço Geral, se dará quando houver *“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”*, resultando em *“distorções ou irregularidades relevantes, cuja materialidade comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

In casu, tal qual o posicionamento do corpo técnico, o *Parquet* entende pela permanência da insuficiência financeira no montante de R\$ 87.818,97.

Todavia, considerando que restou comprovado que o gestor do exercício de 2017 recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o entendimento do Ministério Público de Contas pela reprovação, esposado nos Pareceres n. 416-2018-GPGMPC e n. 056/2019-GPGMPC, deve ser revisto, pelas razões que passo a expor.

Na verdade, o opinativo de reprovação encontrava-se baseado no fato do gestor ter recebido as contas anteriores (2016) com insuficiência financeira de apenas R\$ 9.334,08, conforme ficou demonstrado no Proc. n. 1534/2017 que trata da respectiva conta de governo⁴ e ao final do exercício de 2017 apresentar insuficiência financeira na ordem de R\$ 220.932,11.

No entanto, após análise de novos documentos o corpo técnico verificou que despesas no total de R\$ 133.113,14, atinentes ao ano de 2016, não havia sequer sido empenhadas no exercício em que se realizaram (regime de competência), pelo que se pode inferir, sem a pretensão de revisitar os

comprometeram ou possam comprometer os objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

⁴ Parecer Prévio PPL-TC 0001/2018-Pleno, opinando pela aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

autos da prestação de contas de 2016⁵, que ao final daquele exercício a insuficiência financeira alcançava, no mínimo, R\$ 142.447,22⁶.

No derradeiro exame técnico, foi demonstrado que a herança negativa deixada pelo gestor anterior impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, diante do reconhecimento do montante de R\$ 133.113,14, em despesas deixadas a descoberto.

Essas despesas incitaram a atuação do Prefeito do Exercício de 2017 o qual tornou-se responsável, por empenhá-las e pagá-las às expensas do orçamento do corrente.

Nessa perspectiva, constata-se que o Chefe do Executivo (2017) recebeu as contas com, pelo menos, R\$ 142.447,22 de insuficiência financeira e encerrou o exercício com a insuficiência de R\$ 87.818,97, reduzindo o saldo negativo, ao longo de sua gestão, em mais de 60%, o que se considera razoável tendo em vista tratar-se do primeiro ano de gestão do responsável.

Vale salientar que a comprovação do pagamento das despesas pretéritas é o ponto central da mudança de entendimento do *Parquet* quanto ao mérito das contas, tendo em vista que em outras oportunidades de defesa, o Prefeito, Senhor Célio de Jesus Lang, alegou que haviam despesas não reconhecidas no exercício de 2016, porém não logrou êxito em comprovar o pagamento no exercício de 2017, pelo que não havia possibilidade de opinar pela aprovação das contas.

O contrário ocorreu nesta última documentação carreada aos autos que, examinadas pela equipe técnica da Corte de Contas, demonstram esforço do gestor em honrar com os compromissos assumidos pelo Poder

⁵ O Parecer Prévio emitido naqueles autos transitou em julgado em 03.05.2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (ID 610213 – Proc. 1534/2017).

⁶ Insuficiência financeira (fontes livres) do exercício de 2016 (R\$ 9.334,08) + Despesas não empenhadas no exercício de 2016 (R\$ 133.113,14), totalizando R\$ 142.447,22, no mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

Executivo, inclusive os que recebeu sem cobertura financeira do exercício anterior.

No entendimento do Ministério Público de Contas, quando se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício. É dizer, deve-se examinar qual foi o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

Nessa linha de posicionamento, não se constatando o “*exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração*” (art. 47, §4, RITCER), opina-se, *in casu*, pela aprovação com ressalvas das contas.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante das infringências remanescentes, examinadas no Parecer n. 416/2018-GPGMPC e neste opinativo:

i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, mitigado pelo fato do Chefe do Executivo ter reduzido em pelo menos 60% a insuficiência total ao longo do seu primeiro ano de mandato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1903/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii) inconsistência das demonstrações contábeis, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320/1964;

2. 2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.2. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processo n. 01534/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00111/18, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Agosto de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS